



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001100-49.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante CRISTIANE DA SILVA FERNANDES PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente), MATHEUS FONTES E ROBERTO MAC CRACKEN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CAMPOS MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Ap. 1001100-49.2024.8.26.0222 Guariba 2ª V VOTO 84940
Apte.: Cristiane da Silva Fernandes Pereira (Justiça Gratuita).
Apdo.: Facta Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento.

APELAÇÃO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, COM PEDIDOS CUMULADOS DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE REVELAM A EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO RECHAÇADA. AUTORA QUE TENTA ALTERAR A CAUSA DE PEDIR, ALEGANDO QUE SE TRATA DE CONTRATAÇÃO VICIADA. INADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 329, I E II DO C.P.C. RECURSO DESPROVIDO.

É apelação contra a sentença a fls. 172/179, que julgou improcedente demanda declaratória de inexistência de relação jurídica, com pedidos cumulados de indenização de danos morais e de repetição de indébito, e impôs à autora os ônus da sucumbência, na forma discriminada no dispositivo da decisão.

Alega a apelante que a sentença não pode subsistir, pois não celebrou o contrato impugnado. Argumenta ainda que o réu não logrou provar a efetiva contratação do cartão de crédito consignado no formato eletrônico, já que *“A geolocalização registrada no contrato aponta para uma localização diversa e distante do endereço do Apelante, o que, por si só, já suscita dúvidas sobre a autenticidade do processo de contratação.”* Assevera que pretendia contratar apenas um empréstimo consignado e foi induzida a erro, afirmando que *“(…) foi induzido a erro, crente de que contratava um serviço, quando, em verdade, um outro lhe foi vendido, guinada, Apelada, pela mais firme má-fé contratual. Não houve consentimento do Apelante por nítida omissão de informações!”*. Bate-se pelo reconhecimento de inexistência da contratação em destaque e pela responsabilização do réu pelos danos morais dela advindos, bem como pela repetição de indébito. Pede a reforma da sentença.

Apresentadas contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

A sentença não merece reparos.

Vale, de início, notar que, na inicial, a recorrente alega fazer jus à declaração de inexistência de relação jurídica, por não ter contratado com o réu. Já, em réplica e no presente

apelo, ela reconhece que contratou com o réu, mas que acreditava se tratar de um empréstimo consignado, tendo, assim, sido levada à contratação viciada. Ocorre que tal alteração da causa de pedir revela-se inadmissível, à luz do disposto no art. 329, I e II, do C.P.C.

Assentada tal premissa, a análise da controvérsia cinger-se-á à existência ou não de efetiva contratação entre as partes.

Em sua inicial, a autora alegou ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário em decorrência de contrato de cartão de crédito consignado que afirma não ter celebrado. Nesse contexto, cumpria à instituição financeira ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado na inicial da demanda (art. 373, II, do C.P.C.), visto que a autora não poderia mesmo provar a ocorrência de fato negativo. Ela não poderia fazer prova negativa **indefinida**.

Relembre-se que fatos constitutivos são aqueles que têm a eficácia não só de constituir a situação jurídica, como ainda de identificar seus elementos (cf. Moacyr Amaral Santos, “Comentários ao Código de Processo Civil”, Vol. IV, Ed. Forense, 1ª ed., 1976, p. 36). Ressalte-se, por oportuno, que a moderna teoria da prova preconiza a adoção de regra distributiva geral, segundo a qual *“Corresponde la carga de probar un hecho a la parte cuya petición (pretensión o excepción) lo tiene como presupuesto necesario, de acuerdo con la norma jurídica aplicable; o, expresada de otra manera, a cada parte le corresponde la carga de probar los hechos que sirven de presupuesto a la norma que consagra el efecto jurídico perseguido por ella, cualquiera que sea su posición procesal”* (Hernando Devis Echandía, “Teoría General de la Prueba Judicial”, *apud* Luiz Eduardo Boaventura Pacífico, “O Ônus da Prova no Direito Processual Civil”, Ed. RT, 2000, nota 159, p. 128). A repartição do ônus da prova deriva, em última análise, do efeito jurídico que cada parte pretende obter de determinados fatos. Cada litigante tem o encargo de provar os fatos dos quais depende a incidência da norma que quer ver aplicada (Rui Manuel de Freitas Rangel, “O Ônus da Prova no Processo Civil”, Ed. Almedina, 2000, p. 146). E a boa doutrina salientava que tal modelo de distribuição dos ônus probatórios não afrontava o disposto nos arts. 333 e seguintes do C.P.C. de 1.973 (cf., Pacífico, *ob. cit.*, p. 130), visto que tais dispositivos consagravam regras gerais, que deveriam admitir as exceções decorrentes da norma substancial cuja aplicação algum dos litigantes reclama (cf.

Amaral Santos, ob. cit., p. 38). Ressalte-se que tal entendimento também deve ser mantido à luz do Código de Processo Civil de 2015.

Então, o réu deveria provar a juridicidade dos descontos, ou seja, a efetiva existência de pactuação entre as partes. E ele assim o fez. Vale notar que o apelado anexou documentação que, no seu entender, provaria a contratação no formato eletrônico (cf. fls. 121/127). E, em réplica, a autora não negou ter ocorrido tal contratação eletrônica. Muito ao contrário. Ela confessa que contratou com o réu, mas que acreditava se tratar de um empréstimo consignado e ainda afirma que a contratação partiu do celular de correspondente bancário (cf. fls. 134/146): *“No caso, o consumidor foi induzido a erro pois requereu a contratação de um empréstimo consignado, recebeu o dinheiro em sua conta como TED e está sendo cobrado por um serviço quando na verdade contratou outro. (...) A “assinatura” em questão é completamente inválida e não pode ser considerada como prova da anuência da parte Autora. Isso se deve ao fato de que o suposto contrato foi assinado por meio do aplicativo da consultora, o que suscita sérias dúvidas quanto à autenticidade e à integridade do processo de assinatura.”* Forçoso, assim, concluir que o réu se desincumbiu do seu ônus probatório (art. 373, II, do C.P.C.), provando a efetiva contratação rechaçada na inicial.

Nesse contexto, restou incontroversa a contratação entre as partes e a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Fica, assim, mantida a r. sentença, inclusive por seus próprios fundamentos.

De resto, à luz do aqui decidido, é caso de incidência do § 11 do art. 85 do C.P.C. Assim, majoro os honorários de sucumbência para 11% do valor atualizado da causa, mantida a ressalva quanto ao disposto no § 3º do art. 98 do C.P.C. (fls. 164/166).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Campos Mello
Desembargador Relator